

A. I. Nº - 281331.0808/08-5
AUTUADO - NOGUEIRA ANDRADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ROBERTO SOARES SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03.11.2010

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/08/2008 e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 62.134,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, relativo à antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado relacionadas nos Anexos 88/89 do RICMS/97 (produtos farmacêuticos).

O sujeito passivo ingressa tempestivamente com impugnação ao lançamento, às fls. 748 a 774.

A informação fiscal foi prestada às fls. 794 a 810, sendo que houve manifestação, por parte do autuado, às fls. 816, 821 a 822 e 827 a 831.

Com o fim de esclarecer os fatos em debate no processo, à fl. 842, a 4^a JJF - Junta de Julgamento Fiscal -, deliberou no sentido de converter o mesmo em diligência, solicitando as providências devidas.

O contribuinte colacionou outra manifestação à fl. 845.

A Coordenação de Administração do CONSEF juntou, às fls. 859 a 861, comprovantes do pagamento total do débito originalmente lançado.

VOTO

O impugnante, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsão do art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa e extinto o processo relativo ao Auto de Infração nº 281331.0808/08-5, lavrado contra **NOGUEIRA ANDRADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à INFAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO D

FERNANDO



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional